



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: J M DE MORAIS ME  
ENDEREÇO: R: Emílio de Menezes, 2805 Bom Sucesso - FORTALEZA CE  
CGF: 06.695.843-1  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.13542-7  
PROCESSO Nº : 1/004029/2014**

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO  
REGISTRO DE ENTRADAS DE  
MERCADORIAS.** Falta de escrituração de  
notas fiscais no Livro Registro de Entradas de  
Mercadorias. Infringência ao artigo 269 do  
Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no  
artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei  
12.670/96. Autuação **PROCEDENTE.**  
**Autuado REVEL.**

**JULGAMENTO Nº: 1840/15**

**RELATÓRIO**

O fiscal autuante relata na peça inaugural: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Conforme demonstrativo anexo, o contribuinte em lide deixou de registrar diversas notas fiscais de entrada, oriundas deste Estado, no montante de 1.049.326,14 referentes aos exercícios de 2009 e 2010."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

**Processo: nº 1/004029/2014**  
**Julgamento : nº 1840 / 13**

**fls. 02**

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal:

Informações Complementares do Auto de Infração fls.3/4;  
Mandado Ação Fiscal nº 2014.12607 fls. 5;  
Termo de Início de Fiscalização nº 2014.11921 fls. 6;  
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.27311 fls. 7;  
Cópia Aviso de Recebimento – AR Auto de Infração e outros fls. 8;  
Cópias notas fiscais de entradas Cometa fls. 9/16;  
Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.12467 fls. 17;  
Cópia Aviso de Recebimento – AR Auto de Infração e outros fls. 18;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 19.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Reporta-se os autos à constatação da autuada ter deixado de escriturar notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias, oriundas deste Estado, nos exercícios de 2009/2010.

Esclarecemos, que aos Contribuintes do ICMS são impostas várias obrigações, entre elas a de entregar as informações mensalmente ao fisco e a de proceder as escriturações nos livros apropriados, que no caso reporta-se ao livro Registro de Entradas.

Visando exercer maior controle fiscal, e resguardar os interesses do estado evitando desta forma a evasão de receita, o Dec. 24.569/97, titulo II, capítulo I, exige do contribuinte a escrituração de seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Ao presente caso convém destacar o objeto da acusação que refere-se a falta de escrituração, cuja obrigatoriedade advém do art. 269 do Decreto nº 24.569/97, "In Verbis":

④

**Processo: nº 1/004029/2014**

**fls. 03**

**Julgamento : nº 1840/13**

”Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês – Livro Registro de Entradas”.

A análise da lide nos leva ao convencimento de que a ação fiscal em questão deve ser acatada em sua totalidade, pois a parte não trouxe provas para invalidar a falta de escrituração das notas fiscais no livro registro de entradas de mercadorias, citadas na acusação, o que poderia conduzir este caderno de prova a outro caminho processual. Ao deixar de escriturar os documentos de aquisição de mercadoria no livro fiscal citado, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Art. 874 do RICMS.

Em razão da infração cometida, entendemos por aplicar à empresa infratora a penalidade inserta no Art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, “in verbis”:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.”

**Processo: nº 1/004029/2014**  
**Julgamento : nº 1840/15**

**fls. 04**

### **DECISÃO**

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 104.932,61 (cento e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

### **CÁLCULO**

**MULTA ..... R\$ 104.932,61**

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2015.

  
**Taís Eliane Sampaio de O Libos**  
**Julgadora Adm. Tributário**